



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2021

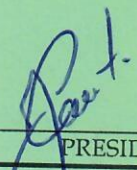
ASSUNTO:

Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, através de Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de reserva, para substituição temporária de servidores efetivos que eventualmente não se encontrem em exercício por motivos de afastamentos e vacâncias temporárias, readaptações de função, bem como, devido a pandemia da COVID-19.

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei N°: 04 de 21 de janeiro de 2021

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u>	2ª Discussão e Votação	
Em _____ / <u>01</u> / <u>2021</u>	Em _____ / _____ / _____	
 PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 109

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 21 / 01 / 2021

Ass.: _____ *Edis*

Araruama, 21 de janeiro de 2021.

Mensagem nº 002/2021

Assunto: Envia Projeto de Lei

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, através de Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva, com o intuito de substituição temporária de servidores efetivos da educação que não se encontram em exercício por motivo de afastamentos e vacâncias temporárias, readaptações de função, bem como, devido a pandemia do COVID-19.

Como é de conhecimento, a pandemia do COVID-19 nos assola, e muitos servidores efetivos do Município estão acometidos pela terrível doença ficando afastados de suas funções. Neste mesmo sentido, temos ainda os servidores readaptados, os afastados temporariamente, bem como, aqueles que se encontram exercendo cargos em comissão.

Sendo assim, diante das colocações acima, resta demonstrado que o quadro de servidores da Educação encontra-se em déficit e estamos na iminência do retorno às aulas, o que gera a necessidade de substituição temporária destes servidores efetivos afastados, uma vez que a situação é transitória, e logo que a mesma termine, estes servidores efetivos estarão prontamente de volta.

A necessidade deste processo seletivo para a Educação se dá pelo simples fato de que um efetivo jamais pode substituir outro efetivo, pois estaríamos onerando totalmente os cofres públicos, uma vez que a situação de substituição é transitória, portanto a contratação se faz necessária e está amparada pela Constituição Federal em casos como estes.

São essas razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, rogando aos nobres Edis a aprovação em favor.

Cordialmente,

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita



PROJETO DE LEI Nº 04 DE 21 DE JANEIRO DE 2021

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 109

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 21 / 01 / 2021

Ass.: Abis

Paula
Em _____ / _____ / _____
01 / 21
Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, através de Processo Seletivo Simplificado para cadastro de reserva, para substituição temporária de servidores efetivos que eventualmente não se encontrem em exercício por motivos de afastamentos e vacâncias temporárias, readaptações de função, bem como, devido a pandemia da COVID-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder Executivo autorizado a contratar pessoal nos cargos relacionados no Anexo I, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, devido a afastamentos e vacâncias temporárias, readaptações de função e a pandemia da COVID-19, até que os respectivos cargos de provimento efetivo retornem às suas respectivas funções.

Parágrafo Único. O Processo Seletivo para as contratações de que trata o artigo anterior se dará por Cadastro de Reserva em cada cargo indicado por edital de convocação para o referido processo seletivo simplificado.

Art. 2º. O prazo da contratação de que trata o art. 1º será de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano, ficando imediatamente rescindido o contrato caso ocorra o retorno do servidor efetivo às suas funções no cargo de que trata o processo seletivo.

§ 1º. Na hipótese de premente necessidade de contratação para evitar paralisação de atividades essenciais, sem que haja tempo para realização de processo seletivo simplificado, poderá a Administração Pública contratar aqueles que preencherem os requisitos mínimos para o exercício das respectivas funções, deflagrando imediatamente processo seletivo simplificado.

§ 2º. As contratações realizadas nos termos do § 1º deste artigo serão promovidas por meio de chamamento público, através do órgão de imprensa oficial do Município.

Paula



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

§ 3º. Os contratados nos termos do § 1º terão os contratos rescindidos imediatamente após a contratação do profissional aprovado no processo seletivo simplificado, ressalvados os casos de serem habilitados no referido processo seletivo para a continuidade da prestação de serviços à população.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão tendidas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária em vigor, ficando autorizado o Poder Executivo a remanejar, transferir, transpor ou utilizar as dotações orçamentárias necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 21 de janeiro de 2021.

Lívia Bello
“Lívia de Chiquinho”
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

ANEXO I

DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º:

Orientador Pedagógico 31
Orientador Educacional (31)
Professor I 31 GRDP 25h
Professor II 01 MAG 25h

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

CF Art. 169, § 1º e LC 101/2000, Art. 16 e 17

Secretaria de Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DEMANDANTE Secretaria de Educação
OBJETO DA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO Processo seletivo Professor II

RELATÓRIO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º e na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, no que se refere:

Processo seletivo Professor II

Foram realizados cálculos do impacto financeiro tomando-se como base os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Administração conforme quadro a seguir:

QUADRO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Despesa total de pessoal	190.623.550,00	197.295.374,25	203.707.473,91
Despesa pré-existente	1.717,20	1.777,30	1.835,06
Despesa projetada	1.717,20	22.323,60	23.049,12
Impacto projetado*	22.323,60	22.324,64	23.050,19
	0,01%	0,01%	0,01%

Varição projetada da inflação**	-	3,50%	3,25%
---------------------------------	---	-------	-------

* Fonte de projeção da despesa: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

** Fonte: Banco Central do Brasil - projetado (04/07/2016)

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista causará um impacto de 0,01 % no exercício corrente, em referência a despesa prevista total para o mesmo elemento de despesa.

NOTA TÉCNICA

O acréscimo de despesa não elevaria os gastos de pessoal acima do permitido pela lei de responsabilidade e o município tem capacidade para suportar tal acréscimo.

OBS: O presente cálculo não exige a observância do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Araruama segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

FABIO LESSA TINOCO
SUBSECRETÁRIO
DE PLANEJAMENTO

Fabio Lessa Tinoco

Superintendente de Planejamento

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

CF Art. 169, § 1º e LC 101/2000, Art. 16 e 17

Secretaria de Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DEMANDANTE

Secretaria de Educação

OBJETO DA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO

Processo seletivo Professor I

RELATÓRIO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º e na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, no que se refere:

Processo seletivo Professor I

Foram realizados cálculos do impacto financeiro tomando-se como base os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Administração conforme quadro a seguir:

QUADRO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Despesa total de pessoal	190.623.550,00	197.295.374,25	203.707.473,91
Despesa pré-existente	3.114,96	3.223,98	3.328,76
Despesa projetada	3.114,96	40.494,48	41.810,55
Impacto projetado*	40.494,48	40.495,52	41.811,62
	0,02%	0,02%	0,02%

Varição projetada da inflação**	-	3,50%	3,25%
---------------------------------	---	-------	-------

* Fonte de projeção da despesa: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

** Fonte: Banco Central do Brasil - projetado (04/07/2016)

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista causará um impacto de 0,02 % no exercício corrente, em referência a despesa prevista total para o mesmo elemento de despesa.

NOTA TÉCNICA

O acréscimo de despesa não elevaria os gastos de pessoal acima do permitido pela lei de responsabilidade e o município tem capacidade para suportar tal acréscimo.

OBS: O presente cálculo não exige a observância do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Araruama segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

FABIO LESSA TINOCO
SUBSECRETÁRIO
DE PLANEJAMENTO

Fabio Lessa Tinoco

Superintendente de Planejamento

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

CF Art. 169, § 1º e LC 101/2000, Art. 16 e 17

Secretaria de Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DEMANDANTE

Secretaria de Educação

OBJETO DA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO

Processo seletivo Orientador Pedagógico

RELATÓRIO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º e na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, no que se refere:

Processo seletivo Orientador Pedagógico

Foram realizados cálculos do impacto financeiro tomando-se como base os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Administração conforme quadro a seguir:

QUADRO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Despesa total de pessoal	190.623.550,00	197.295.374,25	203.707.473,91
Despesa pré-existente	3.114,96	3.223,98	3.328,76
Despesa projetada	3.114,96	40.494,48	41.810,55
Impacto projetado*	40.494,48	40.495,52	41.811,62
	0,02%	0,02%	0,02%

Varição projetada da inflação**	-	3,50%	3,25%
---------------------------------	---	-------	-------

* Fonte de projeção da despesa: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

** Fonte: Banco Central do Brasil - projetado (04/07/2016)

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista causará um impacto de 0,02 % no exercício corrente, em referência a despesa prevista total para o mesmo elemento de despesa.

NOTA TÉCNICA

O acréscimo de despesa não elevaria os gastos de pessoal acima do permitido pela lei de responsabilidade e o município tem capacidade para suportar tal acréscimo.

OBS: O presente cálculo não exime a observância do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Araruama segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

FABIO LESSA TINOCO
SUBSECRETÁRIO
DE PLANEJAMENTO

Fabio Lessa Tinoco

Superintendente de Planejamento

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

CF Art. 169, § 1º e LC 101/2000, Art. 16 e 17

Secretaria de Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DEMANDANTE

Secretaria de Educação

OBJETO DA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO

Processo seletivo Orietador Educacional

RELATÓRIO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º e na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, no que se refere:

Processo seletivo Orietador Educacional

Foram realizados cálculos do impacto financeiro tomando-se como base os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Administração conforme quadro a seguir:

QUADRO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Despesa total de pessoal	190.623.550,00	197.295.374,25	203.707.473,91
Despesa pré-existente	3.114,96	3.223,98	3.328,76
Despesa projetada	3.114,96	40.494,48	41.810,55
Impacto projetado*	40.494,48	40.495,52	41.811,62
	0,02%	0,02%	0,02%

Varição projetada da inflação**

-

3,50%

3,25%

* Fonte de projeção da despesa: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

** Fonte: Banco Central do Brasil - projetado (04/07/2016)

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista causará um impacto de 0,02 % no exercício corrente, em referência a despesa prevista total para o mesmo elemento de despesa.

NOTA TÉCNICA

O acréscimo de despesa não elevaria os gastos de pessoal acima do permitido pela lei de responsabilidade e o município tem capacidade para suportar tal acréscimo.

OBS: O presente cálculo não exime a observância do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Araruama segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

FABIO LESSA TINOCO
SUBSECRETÁRIO
DE PLANEJAMENTO

Fabio Lessa Tinoco
Superintendente de Planejamento



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/17/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA, PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS QUE EVENTUALMENTE NÃO SE ENCONTREM EM EXERCÍCIO POR MOTIVOS DE AFASTAMENTOS E VACÂNCIAS TEMPORÁRIAS, READAPTAÇÕES DE FUNÇÃO, BEM COMO, DEVIDO A PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 004/2021 cuja ementa diz: “**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA, PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIO DE SERVIDORES EFETIVOS QUE EVENTUALMENTE NÃO SE ENCONTRAREM EM EXERCÍCIO POR MOTIVOS DE AFASTAMENTOS E VACÂNCIAS TEMPORÁRIAS, READAPTADAS DE FUNÇÃO, BEM COMO, DEVIDO A PANDEMIA DA COVID - 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra. Prefeita Municipal, nos moldes do disposto no art.: 51, I da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é legal e constitucional no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição tenciona a contratação temporária que, nos termos do Art.: 37, IX da CRFB, deve se dar de modo excepcional, tendo em vista que a regra para o desempenho do serviço público no Brasil é por servidores que prestaram concurso público (Art.: 37, II da CRFB), imperando, assim, a meritocracia.

No entanto a proposição é específica em dizer que os casos de contratação temporária se darão em virtude de afastamento temporário dos servidores efetivos já em exercício; além disso, diferentemente dos anos anteriores, a proposição lista a quantidade de máxima de cargos a serem objeto da contratação excepcional, pelo que reputo atendido os requisitos do Art.: 37, IX da CRFB.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional em sua acepção material e ilegal em sua acepção formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela legalidade e constitucionalidade do **PL 004/2021**, opinando, ainda, pela sua regular tramitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de janeiro de 2021.

Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima reuniram-se, extraordinariamente nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 04 de 21 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ATRÁVES DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA, PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR EFETIVOS QUE EVENTUALMENTE NÃO SE ENCONTRAM EM EXERCÍCIO POR MOTIVOS DE AFASTAMENTOS E VACÂNCIAS TEMPORÁRIAS, READAPTAÇÕES DE FUNÇÕES, BEM COMO, DEVIDO A PANDEMIA DA COVID-19 e dá outras providências”.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões, ser o referido Projeto pertinente, visto que o mesmo encontra-se amparado na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Conforme consta na mensagem nº 02/2021, de autoria da chefe do Poder Executivo, o presente projeto versa sobre processo seletivo simplificado, objetivando adotar medidas para que a administração pública não sofra com essa pandemia que nos assola, principalmente na área da educação, onde estes profissionais se encontram em déficit e o município está na iminência de retorno as aulas, o que gera a necessidade de substituição temporária destes servidores efetivos afastados, uma vez que o situação é transitória e logo que a mesma terminar, os mesmo serão realocados.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável ao Projeto ora analisado, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2021.

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei nº04/2021



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA, PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS QUE EVENTUALMENTE NÃO SE ENCONTREM EM EXERCÍCIO POR MOTIVOS DE AFASTAMENTOS E VACÂNCIAS TEMPORÁRIAS, READAPTAÇÕES DE FUNÇÃO, BEM COMO, DEVIDO A PANDEMIA DA COVID-19.

(Projeto de Lei nº 04 de autoria do Poder Executivo).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal nos cargos relacionados no Anexo I para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, devido a afastamentos e vacâncias temporárias, readaptações de função e a pandemia da COVID-19, até que os respectivos cargos de provimento efetivo retornem às suas respectivas funções.

Parágrafo Único. O Processo Seletivo para as contratações de que trata o artigo anterior se dará por Cadastro de Reserva em cada cargo indicado por edital de convocação para o referido processo seletivo simplificado.

Art. 2º. O prazo da contratação de que trata o art. 1º será de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01(um) ano, ficando imediatamente rescindido o contrato caso ocorra o retorno do servidor efetivo às suas funções no cargo de que trata o processo seletivo.

§ 1º. Na hipótese de premente necessidade de contratação para evitar paralisação de atividades essenciais, sem que haja tempo para realização de processo seletivo simplificado, poderá a Administração Pública contratar aqueles que preencherem os requisitos mínimos para o exercício das respectivas funções, deflagrando imediatamente processo seletivo simplificado.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 2º. As contratações realizadas nos termos do § 1º deste artigo serão promovidas por meio de chamamento público, através do órgão de imprensa oficial do município.

§ 3º. Os contratados nos termos de § 1º terão os contratos rescindidos imediatamente após a contratação do profissional aprovado no processo seletivo simplificado, ressalvados os casos de serem habilitados no referido processo seletivo para a continuidade da prestação de serviço à população.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão tendidas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária em vigor, ficando autorizado o Poder Executivo a remanejar, transferir, transpor ou utilizar as dotações orçamentárias necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 29 de janeiro de 2021.


Júlio César Dos Santos Coutinho
Presidente



ANEXO I

DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º:

Orientador pedagógico 31	
Orientador Educacional (31)	
Professor I 31 GRDP 25h	
Professor II 01 MAG 25 h	